



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.: 228
2010.007560-6/0000-00

20.10.2010

Órgão Especial

Mandado de Segurança - N. 2010.007560-6/0000-00 - Capital.

Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.
Impetrante - ABBC - Associação Brasileira de Bancos.
Advogados - Marcelo O. Angélico e outros.
Impetrado - Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.
Proc. Est. - Shandor Torok Moreira
Litis. Pas. - Banco do Brasil S/A e outro.
Proc. Est. - Shandor Torok Moreira e outros.

MANDADO DE SEGURANÇA – DECRETO ESTADUAL N. 12.932/10 – DECRETO QUE RESTRINDE A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL A APENAS UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA.

A fixação de apenas uma instituição financeira para a realização dos empréstimos consignados em folha viola direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ofensa aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa, pois os servidores ficarão adstritos a realizar a referida modalidade de empréstimo com apenas uma instituição, sem possibilidade de escolha, e as demais ficarão proibidas de contratar os empréstimos com consignação em folha.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o parecer, rejeitar a preliminar conexão e conceder a segurança. Ausente, justificadamente, o 4º vogal.

Campo Grande, 20 de outubro de 2010.

Des. Atapoã da Costa Feliz – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz

ABBC – Associação Brasileira de Bancos impetra mandado de segurança coletivo com relação a ato praticado pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na edição do Decreto n. 12.932, de 13.2.2010, que alterou o rol de entidades que podem ser admitidas como consignatárias na folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, estabelecendo que apenas poderá ser admitida a “instituição financeira que presta serviços relativos ao processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Estado”, excluindo as demais.

Alega que a consignação em folha é direito subjetivo do servidor público, que poderá realizá-la com qualquer instituição financeira, cabendo a escolha ao funcionário.

Afirma que o interesse público só será atendido com o credenciamento de todas as instituições financeiras, pois somente assim se preservará a liberdade de contratar dos servidores e também a livre concorrência e a livre iniciativa entre as instituições.

Argui, ainda, de forma incidental, a constitucionalidade formal do Decreto n. 12.932/10, pois o Governador do Estado excedeu sua competência regulamentar e inovou a ordem jurídica, e que o Decreto ainda padece de constitucionalidade material, uma vez que violou os princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, livre concorrência, livre iniciativa, moralidade e segurança jurídica.

Assevera que a edição do Decreto caracteriza desvio de poder.

Pede, ao final, a concessão da ordem para que seja garantido o direito líquido e certo das instituições financeiras de oferecerem crédito consignado aos servidores públicos, em igualdade de condições com a instituição financeira detentora da folha de pagamento.

Ao receber o writ, o Desembargador Luiz Carlos Santini reconheceu a conexão deste *mandamus* com o de n. 2010.007253-8, determinando a redistribuição dos autos a este relator (f. 136/137).

A liminar foi concedida à f. 139/140.

Ao prestar informações, a autoridade afirmou que inexiste conexão entre esta ação e o mandado de segurança n. 2010.007253-8 e, no mérito, alegou que a pretensão da impetrante é improcedente porque a Lei Estadual n. 1.102/90 autoriza que a Administração restrinja as consignações em folha e que a referida medida não acarretará privilégio para a instituição financeira prestadora de serviços ao Estado porque as demais financeiras poderão ainda realizar os empréstimos, apenas sem que haja o desconto em folha, o que caracterizaria ônus exacerbado para a máquina estatal.

A Procuradora de Justiça opina pela rejeição da preliminar de inexistência de conexão e, no mérito, pela concessão da segurança.

V O T O

O Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz (Relator)

ABBC – Associação Brasileira de Bancos impetra mandado de segurança coletivo com relação a ato praticado pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, consistente na edição do Decreto n. 12.932, de 13.2.2010, que alterou o rol de entidades que podem ser admitidas como consignatárias na folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, estabelecendo que apenas poderá ser admitida a “instituição financeira que presta serviços relativos ao processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Estado”, excluindo as demais.

Alega que a consignação em folha é direito subjetivo do servidor público, que poderá realizá-la com qualquer instituição financeira, cabendo a escolha ao funcionário.

Afirma que o interesse público só será atendido com o credenciamento de todas as instituições financeiras, pois somente assim se preservará a liberdade de contratar dos servidores e também a livre concorrência e a livre iniciativa entre as instituições.

Argui, ainda, de forma incidental, a constitucionalidade formal do Decreto n. 12.932/10, pois o Governador do Estado excedeu sua competência regulamentar e inovou a ordem jurídica, e que o Decreto ainda padece de constitucionalidade material, uma vez que violou os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, livre concorrência, livre iniciativa, moralidade e segurança jurídica.

Assevera que a edição do Decreto caracteriza desvio de poder.

Pede, ao final, a concessão da ordem para que seja garantido o direito líquido e certo das instituições financeiras de oferecerem crédito consignado aos servidores públicos, em igualdade de condições com a instituição financeira detentora da folha de pagamento.

Ao prestar informações, a autoridade afirmou que inexiste conexão entre esta ação e o mandado de segurança n. 2010.007253-8 e, no mérito, alegou que a pretensão da impetrante é improcedente porque a Lei Estadual n. 1.102/90 autoriza que a Administração restrinja as consignações em folha e que a referida medida não acarretará privilégio para a instituição financeira prestadora de serviços ao Estado porque as demais financeiras poderão ainda realizar os empréstimos, apenas sem que haja o desconto em folha, o que caracterizaria ônus exacerbado para a máquina estatal.

Inicialmente, deve ser ressaltado que existe conexão entre este *writ* e o de n. 2010.007253-8, mostrando-se acertada a remessa destes autos à minha relatoria.

O art. 103 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Analizando ambos os processos, constata-se que não só são comuns os objetos, como também a causa de pedir, diferenciando-se apenas os impetrantes, sendo que no mandado de segurança n. 2010.007253-8 o *writ* foi impetrado pelo Banco BMG S.A., e este *writ* pela Associação Brasileira de Bancos.

Portanto, mostra-se caracterizada a conexão.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, deve-se esclarecer que embora seja questionado no *mandamus* a constitucionalidade do Decreto n. 12.932/2010, o referido questionamento ocorre de maneira incidental, ao passo que a discussão principal recai sobre os efeitos concretos da determinação, pela autoridade coatora, de apenas uma instituição financeira realizar os empréstimos com consignação em folha para todos os servidores do executivo estadual.

Logo, o mandado de segurança não se configura ataque contra lei em tese.

Em questão semelhante, inclusive analisando recurso ordinário em mandado de segurança proveniente deste Estado, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a impetração de mandado de segurança contra Decreto Estadual quando o questionamento recaiu sobre os efeitos concretos emanados do Decreto, conforme se observa, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. CABIMENTO. EFEITOS CONCRETOS. EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DE RESPONSABILIDADE POR EVASÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS PREVISTOS EXAUSTIVAMENTE NA LEI. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

1. *O mandamus foi impetrado em face do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul e do Secretário de Estado da Fazenda do mencionado ente estatal, em razão da exigência perpetrada pelo Decreto Estadual nº 10.525/2001, que instituiu a obrigatoriedade de ser firmada declaração na qual a empresa que desenvolve software para processamento de dados com finalidade fiscal assume a responsabilidade solidária, juntamente com o contribuinte, pela evasão fiscal decorrente da utilização do aplicativo de informática desenvolvido.*

2. *É cabível a ação mandamental, pois não se questiona, em tese, a validade do diploma normativo, mas tão somente os efeitos concretos da exigência instituída pelo mencionado decreto estadual sobre a atividade econômica desempenhada pela impetrante.*

3. *Omissis..."*

(STJ – RMS 30138/MS, 2^a Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 23.2.2010, DJ. 8.3.2010)

Quanto ao mérito, razão assiste à impetrante.

A Constituição Federal erigiu como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), declarando também ser a livre iniciativa fundamento da ordem econômica (art. 170, caput), e ressaltou como um dos princípios a serem observados a livre concorrência.

Ao editar o Decreto n. 12.932, que restringiu a possibilidade de realização de empréstimos na modalidade consignação em folha de pagamento a apenas uma instituição financeira, o Chefe do Executivo Estadual violou os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

A vedação da realização desta modalidade de empréstimo às demais instituições financeiras privilegiará uma única instituição em detrimento das demais, uma vez que os empréstimos consignados têm se mostrado uma das modalidades mais praticadas pelas financeiras em geral, em razão da maior segurança que proporciona e também pelas menores taxas de juros aplicados aos consumidores.

Sendo assim, a fixação de apenas uma instituição financeira para a realização dos empréstimos consignados em folha mostra-se ilegal e inconstitucional, por violar os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, pois os servidores ficarão

adstritos a realizar a referida modalidade de empréstimo com apenas uma instituição, sem possibilidade de escolha, e as demais ficarão proibidas de contratar os empréstimos com consignação em folha.

Quanto ao assunto, transcreve-se um trecho da obra “Curso de Direito Constitucional” do E. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em que o autor destaca as palavras do professor Miguel Reale sobre a livre iniciativa e livre concorrência (ed. Saraiva, 2007, p. 1292):

“Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170.”

Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental, significando o ‘princípio econômico’ segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. Houve, por conseguinte, iniludível opção de nossos contribuintes por dado tipo de política econômica, pelo tipo liberal do processo econômico, o qual só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado, quer do embate de forças competitivas privadas que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros”. (Citação de Miguel Reale na obra O Plano Collor II e a intervenção do estado na ordem econômica, in Temas de direito positivo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 250-251).

Por fim, quanto à afirmação da autoridade impetrada de que a lei lhe autoriza a restrição do empréstimo em consignação, mostra-se necessário a transcrição do art. 79 da Lei Estadual 1.102/90:

“Art. 79. salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento”.

Da redação do parágrafo único verifica-se que a lei expressamente determina que a consignação poderá ser realizada a terceiros (plural), a critério da Administração, na forma do regulamento, todavia esses critérios devem sempre respeitar os princípios que informam a Administração Pública, assim como devem respeitar a Constituição Federal, o que no caso não foi feito.

Posto isso, rejeitada a preliminar, com o parecer, concede-se a segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante, assim como de seus representados, de oferecerem créditos consignados em folha aos servidores públicos, em igualdade de condições com a instituição financeira detentora da folha de pagamento, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto n. 12.932/10.

A Sr^a Des^a Tânia Garcia de Freitas Borges (1^a Vogal)

Tenho que a ordem deve ser concedida.

A discussão se assenta na legalidade do Decreto Estadual n.^o 12.932, de 13.02.2010, que limitou as instituições que podem ser consignatárias na folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas do Poder Executivo, admitindo apenas a “instituição financeira que presta serviços relativos ao processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Estado”.

O ato praticado pela autoridade impetrada visivelmente viola a livre concorrência e a livre iniciativa das instituições financeiras, assim como o próprio direito de contratar dos servidores.

A Constituição Federal expressamente prevê:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;”

Como bem afirmou o Miguel Reale Júnior, em consulta realizada pela associação impetrante para o caso em espeque, *“A livre concorrência e a liberdade para competir no mercado, consistindo a concorrência na existência de diversos agentes que, num mesmo tempo e espaço, buscam um mesmo ou similar objetivo.”*

O ato impugnado também vai de encontro com a Lei n^o 8.884/94, que prevê:

“Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

(...)

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

(...)

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

Com efeito, ao estabelecer um monopólio de determinada instituição financeira sobre um segmento de mercado, a autoridade impetrada inviabilizou o exercício tanto da livre iniciativa quanto da livre concorrência das demais instituições que exercem a mesma atividade, o que constitui infração da ordem econômica.

Não fosse por isso, a própria liberdade de contratar do servidor público do Poder Executivo estadual foi tolhido com a restrição levada a efeito pelo Decreto 12.932/10, senão vejamos o que dispõe o CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”

Não se pode olvidar que a consignação em folha advém de uma relação de consumo entre a instituição financeira e o servidor, que, nessa relação, ocupa *status* de consumidor. Dessa forma, ao estabelecer exclusividade a uma instituição financeira como consignatária, o impetrado está suprimindo a liberdade de escolha desse consumidor.

Ressalta-se, ainda, que o ato praticado pela autoridade coatora extrapola os limites da discricionariedade administrativa, não só porque viola os princípios constitucionais e dispositivos legais mencionados, mas também porque não há que se falar em âmbito discricionário quando se pretende atingir uma relação comercial que diz respeito exclusivamente a terceiros.

No caso, a consignação em folha tem como interessados maiores o servidor-consumidor e a instituição bancária que lhe é facultada, estando a autoridade impetrada se utilizando do poder de empregador para juntar o servidor à instituição bancária que melhor lhe convém, o que não pode ser aceito num Estado Democrático de Direito. Trata-se de desvio de poder.

“Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que aparece como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.

(...)

No desvio de poder o agente, ao manipular um plexo de poderes, evade-se do escopo que lhe é próprio, ou seja, extravia-se da finalidade cabível em face da regra em que se calça. Em suma: o ato maculado deste vício direciona-se a um resultado diverso daquele ao qual teria de apontar ante o objetivo da norma habilitante. Há, então, um desvirtuamento do poder, pois o Poder Público, como de outra feita averbamos, falseia, deliberadamente ou não, com intuições subalternas ou não, aquele seu deve de operar o estrito cumprimento do que se configuraria, ante o sentido da norma aplicanda, com o objetivo prezável e atingível pelo ato. Trata-se, pois, de um vício objetivo, pois o que

importa não é se o agente pretendeu ou não disperpar da finalidade legal, mas se efetivamente dele discrepou.¹

Diante do exposto, ante a flagrante violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência da impetrante, além da liberdade de contratar dos servidores, com o parecer, concedo a ordem impetrada.

O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins (2º Vogal)

De acordo com o voto do relator.

O Sr. Des. Rubens Bergonzi Bossay (3º Vogal)

De acordo com o voto do relator.

O Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo (5º Vogal)

De acordo com o voto do relator.

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini (6º Vogal)

De acordo com o voto do relator.

O Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves (7º Vogal)

Pela análise dos autos se infere que o impetrante, como instituição financeira, se insurge em face de ato administrativo de efeitos gerais que limita o empréstimo consignado em folha somente ao Banco do Brasil. Firma entendimento de que tal limitação é ilegal.

Com toda razão à impetrante.

Primeiro ponto a ser registrado é que a reserva de mercado prejudica os interesses dos consumidores, porque impede a concorrência entre as empresas. Portanto, o consumidor não tem como escolher entre as taxas de mercado e, de outro lado, a instituição financeira está liberada para livremente impor a taxa que lhe pareça mais lucrativa.

Portanto, não restam dúvidas que sem concorrência as taxas dos juros serão as maiores aos demais. Não é o ordinariamente acontece (art. 335 do CPC) que em regime de monopólio se tenha o menor preço, pelo contrário.

Tanto é verdade que há vedação aos cartéis. Esta vedação nos dá um código de intenções no sentido de que não havendo a livre concorrência os preços serão a maior.

Por tal razão que o Constituinte inseriu a seguinte regra no art. 170 da CF/88: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV – livre concorrência”.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 2006, p. 932-933.

Portanto, a restrição de desconto em folha a uma instituição apenas espanca de morte o princípio constitucional da livre concorrência do inciso IV do art. 170 da CF/88, além dos princípios da legislação sobre a repressão às infrações à ordem econômica (Lei nº 8.884/94), bem como, a exclusividade no fornecimento do crédito consignado é violação ao princípio da liberdade de escolha, um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 set. 1990 – Código de defesa do consumidor).

Há vários fatos sociais que se insurgem em face desta exclusividade e que passo a registrar, tais como:

Pude constar que o monopólio do empréstimo em folha pelo Banco do Brasil foi levado ao CADE e ao Banco Central. O pedido feio no Cade foi contra a formação de dominação no mercado, por abuso de poder econômico e no Banco Central contra a prática de métodos comerciais desleais, que ferem a livre concorrência.

O promotor de Defesa do Consumidor do Ministério Público Estadual de Minas Gerais (MPE), Antônio Baêta convocou prefeitos de 56 cidades para assinarem um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cancelando a cláusula da exclusividade no crédito consignado com o BB. Desse total, pelo menos 40 já assinaram ou demonstraram intenção.

A primeira medida contrária à exclusividade foi obtida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - de São Paulo – Sindsep em mandado de segurança. O Sindsep suspendeu o Decreto nº 51.198. Em seguida, a Associação Brasileira de Bancos Comerciais - ABBC impediu a exclusividade no Rio Grande do Norte e na Paraíba. O Ministério Público Federal postula a quebra da exclusividade de duas instituições financeiras na Câmara dos Deputados (Valor, São Paulo, 10 mar. 2010).

A ABBC já conseguiu seis liminares contra contratos de exclusividade (O Globo, Rio de Janeiro, 25 mar. 2010).

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 790/2008, de 30 abr. 2008, vedou a exclusividade para a consignação de empréstimos em folha de pagamento estabelecida no contrato 056/2004 celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT/GO e estabelecimento bancário. Na contratação de empréstimos em consignação em folha, deve ser incentivado o máximo de concorrência entre as instituições disponíveis nesse ramo, em benefício do trabalhador, seja do setor público ou da esfera privada, afirma o ministro Augusto Sherman Cavalcanti, do TCU, em seu voto de 30 abr. 2008, acolhido pelo ministro-relator Ubiratan Aguiar. Assim, o trabalhador pode conseguir melhores taxas de empréstimos, alerta o ministro Cavalcanti. A tendência do ordenamento é privilegiar a competitividade, em benefício dos servidores públicos. Eles devem escolher livremente a instituição financeira para a contratação de empréstimos mediante consignação em folha de pagamento, complementa o ministro Ubiratan Aguiar.

Recentemente o STJ já se manifestou sobre a questão da exclusividade e se posicionou da seguinte forma:

A cláusula de exclusividade em tela é vedada pelo inciso III do art. 18 da Lei n. 9.656/98, mas, ainda que fosse permitida individualmente a sua utilização para evitar a livre concorrência, através da cooptação de parte significativa da mão-de-obra, encontraria óbice nas normas jurídicas do art. 20, I, II e IV, e do art. 21, IV e V, ambos da Lei n. 8.884/94. Portanto, violados pelo acórdão de origem todos aqueles preceitos. 6. Ainda que a cláusula de exclusividade não fosse vedada, a solução minimalista de reputar lícita para todo o sistema de cláusula contratual, somente por seus efeitos individuais serem válidos, viola a evolução conquistada com a criação da Ação Civil Pública, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, com o fortalecimento do Ministério Público, com a criação do Código de Defesa do Consumidor, com a revogação do Código Civil

individualista de 1916, com a elaboração de um futuro Código de Processos Coletivos e com diversos outros estatutos que celebram o interesse público primário (REsp 1172603/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)

Isto posto e demais que dos autos consta tenho que a ordem deve ser concedida por entender pela ilegalidade da cláusula de exclusividade de empréstimo consignado em folha.

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (8º Vogal)
De acordo com o voto do relator.

O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro (9º Vogal)
De acordo com o voto do relator.

A Srª. Desª Marilza Lúcia Fortes (10ª Vogal)
De acordo com o voto do relator.

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel (11º Vogal)
De acordo com o voto do relator.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, REJEITARAM A PRELIMINAR CONEXÃO E CONCEDERAM A SEGURANÇA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O 4º VOGAL.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo Alfeu Puccinelli.
Relator, o Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Atapoã da Costa Feliz, Tânia Garcia de Freitas Borges, Sérgio Fernandes Martins, Rubens Bergonzi Bossay, Oswaldo Rodrigues de Melo, Luiz Carlos Santini, Joenildo de Sousa Chaves, Divoncir Schreiner Maran, Paschoal Carmello Leandro, Marilza Lúcia Fortes e Sideni Soncini Pimentel.

Campo Grande, 20 de outubro de 2010.

TJMS

Fls. 2380



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 2.310, a ementa do v. acórdão. Para constar, eu _____ (Pedro Constantino Rozales Neto), Chefe da Coordenadoria de Acórdãos, lavrei e subscrevi a presente aos dez de novembro de dois mil e dez.

Nº 2010.007560-6/0000-00